



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35475.001324/2006-67
Recurso n° 251.172 Voluntário
Acórdão n° 2302-001.147 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AI CFL 38
Recorrente AUTO POSTO TREVÃO DE MACATUBA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 28/09/2005.

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ART. 33, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 8.212/91. PROCEDÊNCIA.

A empresa é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91, sob pena de multa prevista no art. 283, II, 'j' do Regulamento da Previdência Social.

LTCAT. OBRIGAÇÃO PERMANENTE DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a manter laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores, no qual deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. OBRIGAÇÃO PERMANENTE DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, desde o seu ingresso no quadro de trabalhadores, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

AUTO DE INFRAÇÃO. CORREÇÃO PARCIAL DA FALTA. REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

Sendo o valor da penalidade imposta através do Auto de Infração único e indivisível, o *quantum debeatur* a ele associado independe do número de infrações cometidas, bastando para a sua caracterização e imputação a ocorrência de uma única infração, de forma que correção parcial da falta motivadora da autuação não tem o condão de afastar a imputação nem de modificar o valor da multa aplicada, tampouco.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: Janeiro/1995 a junho/2005.

Data da lavratura do Auto de Infração: 28/09/2005.

Data da ciência do Auto de Infração: 03/10/2005

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, lavrado em desfavor do Recorrente, em virtude de a empresa ter deixado de apresentar laudos técnicos de condições ambientais de trabalho - LTCAT e perfis profissiográficos previstos no art. 58 da lei nº 8.213/91; os livros razão de 2002 e 2004 e documentos fiscais que dão suporte aos lançamentos feitos na conta nº 180.205-4 (construção em andamento) de marco a novembro de 1995, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fl. 04.

CFL - 38

Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou o administrador judicial ou o seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

A multa foi aplicada no valor básico de R\$ 11.017,46, de acordo com os artigos 92 e 102 ambos da Lei nº 8.212/91 c.c. artigos 283, II, "j" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, reajustado nos termos da Portaria nº 822, de 11/05/2005, art. 8º, inciso V, conforme descrito Relatório Fiscal de Aplicação da multa a fl. 05.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Autuado apresentou impugnação a fls. 18/23, e documentos a fls. 24/1245.

A Seção do Contencioso da Delegacia da Receita Previdenciária em Lençóis Paulista/SP baixou o feito em diligência visando a esclarecer pontos controvertidos no lançamento, conforme Despacho a fl. 1250.

Informação fiscal a fls. 1253/1254.

Promovida a ciência da referida Informação Fiscal ao sujeito passivo, este se manifestou a fls. 1258.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Lençóis Paulista/SP lavrou Decisão-Notificação a fls. 1260/1262, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância em 13/10/2006, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 1267.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 1269/1273, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- A nulidade do auto de infração pela não concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para se apresentar o LTCAT;
- Que a multa deve ser reduzida eis que foi apresentada parte dos documentos solicitados pela fiscalização.

Ao fim, requer que sejam declarados nulos a decisão recorrida e o Auto de Infração a ela associado.

Contrarrazões pelo Órgão Fazendário a fl. 1279.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 13/10/2006. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 14 de novembro do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Estando presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Requer o Recorrente a declaração de nulidade do auto de infração, em razão da não concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para se apresentar o LTCAT.

O apelo acima exortado não merece receber a acolhida pretendida.

A empresa foi intimada, em 05/08/2005, mediante Termo de Intimação para Apresentação de Documentos a fl. 18/19, a apresentar, dentre outros documentos, os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e os Formulário DIRBEN 8030 ou os Perfis Profissiográficos ou ainda os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP).

De acordo com o esclarecedor relato da Autoridade Fiscal, no item 7 da Informação Fiscal a fls. 1253/1254, “*os documentos previstos no art. 58 da lei nº 8.213/1991 não foram exibidos à fiscalização, quer com título de PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT, PPP, DIRBEN, ou outros*”.

A não exibição dos LTCAT e dos aludidos perfis profissiográficos, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, configura-se motivo justo, suficiente e determinante para a lavratura do Auto de Infração de Código de Fundamentação Legal nº 38, como é o caso presente, constitui-se infração às obrigações acessórias fixadas nos §§ 2º e 3º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, sujeitando o infrator à penalidade pecuniária prevista no art. 283, II, ‘j’ do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, *verbatim*:

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a

qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II- a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

*j) **deixar a empresa**, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, **de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento** ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira; (grifos nossos)*

A responsabilidade pela infração é objetiva, de modo que independe de culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição de penalidade mediante a lavratura do competente auto de infração.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

A exigência do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e do Perfil Profissiográfico Previdenciário encontra-se estatuída no art. 58 da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 58 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória 1.523/96, reeditada até a conversão Lei nº 9.528, de 10/12/97).

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

A regulamentação infralegal da Lei nº 8.213/1991 restou a cargo do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, cujo art. 68, em sua redação originária, antes da alteração introduzida pelo Decreto nº 4.032/2001, já dispunha:

Regulamento da Previdência Social

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.

§5º Para fins de concessão de benefício de que trata esta Subseção e observado o disposto no parágrafo anterior, a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social deverá analisar o formulário e o laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos.

§6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§7º O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará instruções definindo parâmetros com base na Norma Regulamentadora nº 6 (Equipamento de Proteção Individual), Norma Regulamentadora nº 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), Norma Regulamentadora nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e na Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres), aprovadas pela Portaria/MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, para fins de aceitação do laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Conforme acima disposto, o §2º do art. 68 do RPS estabeleceu que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, remetendo ao INSS a competência para estruturá-lo. Nesse diapasão, a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, assim dispunha em relação aos requisitos exigidos na confecção do aludido documento:

Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997

12.2. Além da comprovação do tempo de trabalho, a prova de exposição a agentes nocivos, far-se-á através do formulário *Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - modelo DSS-8030 (antigo SB-40)*, sendo obrigatórias, dentre outras, as seguintes informações:

- a) Descrição do local onde os serviços foram realizados;
- b) descrição minuciosa das atividades executadas pelo segurado;
- c) agentes nocivos à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;
- d) se a exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente.

Posteriormente, a OS INSS/DSS nº 600/98 estabeleceu os requisitos básicos exigíveis para a comprovação do exercício de atividade profissional que dê ensejo ao benefício da Aposentadoria Especial:

Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600, de 2 de junho de 1998**2. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL****2.1. Formulário *Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DSS - 8030 (antigo SB - 40)***

2.1.1. Além da comprovação do tempo de trabalho e da carência, a prova de exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, far-se-á através do formulário *Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - modelo DSS - 8030* emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sendo obrigatórias, dentre outras, as seguintes informações:

- a) descrição do local onde os serviços foram realizados;
- b) descrição minuciosa das atividades executadas pelo segurado;
- c) agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;
- d) se a exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;
- e) assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário;
- f) CGC ou matrícula da empresa no INSS;
- g) esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;
- h) transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere a alínea "i" do subitem 2.2.4.

Nessa mesma toada, a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 623/99 instituiu o dever adjetivo de se elaborar o documento intitulado Perfil Profissiográfico, o qual englobaria todas as atividades desenvolvidas pelo trabalhador no âmbito da empresa, assim dispondo em seu item 25.2 :

Ordem de Serviço INSS/DSS nº 623, de 26 de maio de 1999

25.2 - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no artigo 283 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. (grifos nossos)

25.2.1 - Enquanto não for definido modelo próprio para emissão do documento referido no subitem 25.2, a empresa poderá fornecer ao empregado o formulário DSS-8030.

25.2.2 - Na inexistência de laudo técnico e do documento citado no subitem 25.2, deverá o fato ser comunicado ao setor de Arrecadação e Fiscalização.

Em reforço normativo às obrigações instrumentais aviadas no item 25.2 da OS INSS/DSS nº 623/99, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 98/99 voltou a reiterar a obrigação de a empresa fornecer ao trabalhador que exerça atividade sujeita à aposentadoria especial, quando da rescisão do seu contrato de trabalho, cópia do referido perfil profissiográfico.

Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 98, de 9 de junho de 1999.

11. A empresa deverá fornecer cópia do perfil profissiográfico ao trabalhador que exerça atividade sujeita à aposentadoria especial, quando da rescisão do contrato de trabalho.

11.1 - A comprovação da entrega do documento poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou em recibo à parte.

11.2 - A falta de apresentação do perfil profissiográfico do trabalhador ou a falta de comprovante de entrega da cópia deste ao segurado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, incorre na infração do disposto no § 4º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, observado o subitem seguinte.

11.2.1 - Até que seja definido modelo próprio, o formulário DSS 8030 poderá ser utilizado como perfil profissiográfico.

Apontando para o mesmo norte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001 permitiu que, até que fossem estabelecidos os parâmetros para a elaboração Perfil Profissiográfico Previdenciário, seria aceito, em substituição, o formulário DIRBEN-8030.

Instrução Normativa INSS/DC nº 57, DOU de 11/10/2001

Art. 180. Considera-se, para efeito desta instrução, que:

I - o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), nos termos da NR-09, visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, pela antecipação, pelo reconhecimento, pela avaliação e, conseqüentemente, pelo controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade

dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento;

II - o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), nos termos da NR-18, obrigatório para estabelecimentos que desenvolvem indústria da construção, grupo 45 da tabela CNAE, com vinte trabalhadores ou mais, implementa medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho;

III - o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), nos termos da NR-07, objetiva promover e preservar a saúde dos trabalhadores, a ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA e do PCMAT, com o caráter de promover prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde;

IV - o Laudo Técnico para fins de Concessão de Aposentadoria Especial é uma declaração pericial emitida por engenheiro de segurança ou médico do trabalho habilitado pelo respectivo órgão de registro profissional, que, respaldada na avaliação periódica do PPRA e no Perfil Profissiográfico, identifica, entre outras especificações, as condições ambientais de trabalho, o registro dos agentes nocivos, a avaliação do trabalho como permanente, não ocasional nem intermitente, concluindo se a atividade exercida está, ou não, sujeita a agentes nocivos à saúde ou à integridade física;

V - o perfil profissiográfico previdenciário é o documento histórico de laboração, personalíssimo, do trabalhador que presta serviço à empresa, que, entre outras informações, registra dados administrativos, parâmetros ambientais e indicadores biológicos.

§1º Até que sejam estabelecidos os parâmetros para a elaboração do documento referido no inciso V, será aceito o formulário DIRBEN-8030. (grifos nossos)

§2º O PPRA encerra fonte primária de todos os dados, documentos e programas relativos aos riscos ambientais, possui caráter dinâmico, sendo retroalimentado pelo PCMSO, por intermédio do relatório anual de exames médicos, com os respectivos resultados de anormalidades na saúde dos trabalhadores.

§3º No estabelecimento em que não forem identificados riscos ambientais nas fases de antecipação e reconhecimento, o PPRA resumir-se-á ao registro e à divulgação dos dados.

§4º A empresa contratante de serviços de terceiros intramuros deverá informar à contratada os riscos ambientais relacionados à atividade que desempenha e auxiliá-la na elaboração e na implementação dos respectivos PPRA, PCMSO e PCMAT, os quais terão de guardar consistência entre si, ficando a contratante responsável, em última instância, pelo fiel cumprimento desses programas.

O formulário associado ao Perfil Profissiográfico Previdenciário somente veio a ser estruturado com a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, a qual instituiu formalmente tal documento, facultando ainda, expressamente, a emissão dos antigos formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030, até 30/6/2003, prazo este alterado para 30/10/2003, por força da IN INSS/DC nº 90, de 16/6/2003.

Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 18 de julho de 2002

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV – ou alternativamente, até 30 de junho de 2.003, pelo formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030.

§1º Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01 de julho de 2003, ressalvado o disposto no §2º deste artigo.

§2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.

§3º Para a análise dos documentos são obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

I – nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;

II – identificação do trabalhador;

III – nome da atividade profissional do segurado – contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;

IV – descrição do local onde foi exercida a atividade;

V – duração da jornada de trabalho;

VI – período trabalhado;

VII – informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;

VIII – ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

IX – assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;

X – CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;

XI – esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;

XII – transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso IX do art. 156 desta Instrução, se for o caso.

De acordo com a Instrução Normativa/INSS/DC nº 99, de 5/12/2003, a partir de 1º de janeiro de 2004 a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP,

emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

A exigência da apresentação do LTCAT é dispensada a partir de 1º de janeiro de 2004, data da vigência do PPP, devendo, entretanto, permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Conforme demonstrado, a empresa encontrava-se obrigada a manter laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, e a elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, desde 10/12/1997, data da promulgação da Lei nº 9.528/97.

Portanto, não procede a alegação de que a empresa não teria tido tempo hábil para elaborar os citados documentos. Tal obrigação instrumental é permanente, desde o ingresso do trabalhador no quadro de empregados da empresa até à sua dispensa, e não a partir da intimação da fiscalização para apresenta-los.

Além disso, o Recorrente foi intimado a exibir tais documentos aos cinco dias do mês de agosto de 2005, sendo certo que, até a data da apresentação do presente Recurso Voluntário, diga-se, 14 de novembro de 2006, ou seja, 466 dias depois, tais documentos ainda não haviam sido elaborados.

Mostra-se por demais auspicioso destacar que, no caso em apreciação, a infração cometida pelo Recorrente e que motivou a lavratura do vertente Auto de Infração, consistente na não exibição no prazo assinalado de documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social é de consumação instantânea. Nessas circunstâncias, vencido o prazo consignado pela fiscalização, a infração se aperfeiçoa e se exaure definitivamente, não mais admitindo convalescência ou correção ulterior.

Vencidas as preliminares, passamos ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

Cumprasse assentar, de plano, que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

3.1. DA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

O Recorrente argumenta que a multa deve ser reduzida eis que foi apresentada parte dos documentos solicitados pela fiscalização.

As alegações acima expendidas não possuem força suficiente para ilidir o lançamento tributário que ora se opera.

A presente autuação decorreu do fato de o sujeito passivo, malgrado haja sido devidamente intimado a tanto, não ter apresentado laudos técnicos de condições ambientais de trabalho - LTCAT e perfis profissiográficos previstos no art. 58 da lei nº 8.213/91.

Em sede de Recurso Voluntário, a empresa argumentou, em síntese, já ter entregado à fiscalização grande parte dos documentos solicitados, requerendo, por tal razão, a redução proporcional do valor da multa.

Ao tratar das circunstâncias atenuantes da penalidade e da gradação das multas, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, estatuiu que a multa aplicada por infração à legislação previdenciária poderia ser relevada se o infrator, no prazo de impugnação, houvesse corrigido a falta e formulasse pedido para tanto, desde que satisfizesse, cumulativamente, as condições de ser infrator primário e não ter incorrido em nenhuma circunstância agravante.

Regulamento da Previdência Social

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 1º de fevereiro de 2007)

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 1º de fevereiro de 2007)

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

§3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

As diretivas enunciadas no Regulamento da Previdência Social não discrepam daquelas dispostas na Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, sob cuja égide se deu a autuação em apreço, cujo art. 656 dispõe que haverá relevação da multa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário; não houver incorrido em circunstância agravante; formular pedido para tanto no prazo de impugnação e, antes de escoado esse mesmo prazo, houver corrigido a falta que deu ensejo à autuação.

Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005.

Art. 656. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação do Auto de Infração. (Redação dada pela IN SRP nº 23, de 30/04/2007)

§1º A multa será relevada, ainda que não contestada a infração, se o infrator:

I - formular pedido dentro do prazo de defesa e comprovar a correção da falta no prazo referido no caput; (Redação dada pela IN SRP Nº 6, DE 11/08/2005)

II - for primário; e

III - não tiver incorrido em circunstância agravante.

Constata-se que entre os requisitos essenciais elencados pelo RPS para a relevação da multa está a necessidade de a empresa ter efetivamente corrigido a falta ensejadora da autuação, fato que, conforme restou consignado nos autos, não ocorreu, eis que não foram apresentados, no prazo de defesa, os LTCAT tampouco os Perfis Profissiográficos.

Além do mais, o valor da penalidade imposta através do presente Auto de Infração é único e indivisível, isto é, independe do número de infrações cometidas, bastando, para a sua caracterização e imputação, a ocorrência de uma única infração.

Nesse contexto, há que se considerar que a correção parcial da falta não implica o afastamento da imputação nem modificação no valor da multa aplicada, tampouco.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 13/06/2011 15:08:39.

Documento autenticado digitalmente por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 13/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 16/06/2011 e ARLINDO DA COSTA E SILVA em 13/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1019.08364.SCS9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

30A9049E3D3F6D2BFA94251568D4A6F9CD877E98